JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72-002.267.12-30

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. PREGÃO. SME. Aquisição de suprimentos para impressoras. Unidades Escolares. Edital alterado. Perda do objeto. CONHECIDA. PREJUDICADA. Votação unânime.

Legislação citada: Arts. 3º, 15, § 7º, I, Lei 8.666/93.

2.687ª Sessão Ordinária

Transitado em julgado: 24.10.2013

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade prescritos no Regimento Interno deste Tribunal.

ACORDAM, ademais, quanto ao mérito, à unanimidade, em julgá-la prejudicada por entender que a representação perdeu o seu objeto, eis que a Secretaria Municipal de Educação – SME, acatando as alegações dos Órgãos Técnicos desta Casa, procedeu às alterações do edital, escoimando-o do vício apontado.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar, nos termos do artigo 58 do Regimento Interno desta Corte, o envio de cópia deste Acórdão à empresa representante e à representada.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EURÍPEDES SALES – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 3 de julho de 2013.

EDSON SIMÕES
Presidente.

ROBERTO BRAGUIM
Relator.

RELATÓRIO

Versa o presente sobre a análise da Representação interposta por Planet Print Black & Color Ltda., em face do Edital de Pregão Presencial n.º 03/SME-DRESA/2012, da Delegacia Regional de Educação Santo Amaro, tendo por objeto a aquisição de suprimentos para impressoras Lexmark, para as Unidades Escolares.

Insurgiu-se o Representante contra disposição contida no item 1.2 do Anexo I – Especificações – que estabelece, como tal, o fornecimento de suprimentos originais, da marca da impressora.

Em suas razões, alegou que a exigência fere a Lei Federal n.º 8.666/93, o Código de Defesa do Consumidor e determinação do Tribunal de Contas da União, eis que infringe o princípio da igualdade entre os licitantes e constitui "venda casada", vedada pela legislação, terminando por requerer a suspensão do Certame, em face da exigência ilegal.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo ponderou que a indicação de marcas nas compras é vedada, a teor do disposto nos artigos 3º[1] e 15, § 7º, inciso I[2], ambos do Estatuto Licitatório Federal.

Embasado na manifestação da Assessoria, determinei a suspensão temporária da Licitação e a intimação do Secretário e do Pregoeiro, para apresentação de justificativas e esclarecimentos sobre o questionamento formulado.

Em resposta, a Pasta informou que a redação conferida ao item impugnado foi alterada, com a retirada da exigência relativa à marca do produto.

[1] ***Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.***

[2] ***Art. 15*** *- As compras, sempre que possível, deverão:*
§ 7º - Nas compras deverão ser observadas, ainda:
I - a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca;

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, em nova intervenção, e em razão da alteração procedida na peça editalícia, opinou pelo conhecimento da Representação e, quanto ao mérito, pela perda de seu objeto.

Determinei, então, a expedição de ofício à Secretaria esclarecendo que, para a continuidade do Certame a Pasta deveria providenciar a publicação relativa à correção do Edital, com a consequente devolução do prazo aos interessados, nos termos do artigo 24 do Decreto Municipal n.º 44.279/03, providência essa adotada pela Secretaria.

A Coordenadoria II, então, opinou pela perda do objeto da Representação, posicionando-se no mesmo sentido a Assessoria Jurídica, a Procuradoria da Fazenda Municipal e a Secretaria Geral.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade prescritos no Regimento Interno deste Tribunal, conheço da Representação.

No que concerne ao mérito, embasado nas manifestações unânimes acostadas aos autos, entendo também que a Representação perdeu o objeto, eis que a Secretaria Municipal de Educação, acatando as alegações dos Órgãos Técnicos desta Casa, procedeu às alterações do Edital, escoimando-o do vício apontado.

Proceda-se na forma prescrita no artigo 58 do Regimento Interno, e a seguir, arquivem-se os autos.